



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001739/00-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de julho de 2016  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1999

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS POR FORÇA DE AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DESFAVORÁVEL DA JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS INEFICAZ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Tendo a ação judicial em que se discute créditos de IOF transitado em julgado em desfavor da interessada, resta ineficaz a compensação por ela levada a efeito de tais créditos com débitos de estimativas mensais de IRPJ. Não tendo sido tais estimativas extintas por compensação ou qualquer outro meio, não há de ser reconhecido, nestes autos, direito creditório de saldo negativo de IRPJ que se fundava exatamente em tais estimativas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DEINF/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório que consta da Resolução nº 101-02.605, às fls. 188 e segs., o qual reproduzo a seguir.

BANCO BMC S/A, já, qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 170/176, do Acórdão nº 7.458, de 05107/2005, prolatado pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ a pagar, relativo ao ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 705.290,98, cumulado com pedido de compensação (fls. 02) com débitos de IRPJ e CSLL - estimativa, códigos 2319 e 2469, respectivamente, nos valores de R\$ 504.552,54 de IRPJ - estimativa R\$ 450.972,86 de IRPJ e R\$ 53.579,68 de FINOR e R\$ 105.405,59 de CSLL - estimativa, referentes a março de 2000, com vencimento em 28/04/2000.

Após o pedido de restituição / compensação protocolizado em 04/09/2000 (fls. 01), a DEINF em São Paulo - SP, indeferiu o pleito, conforme o Despacho Decisório (fls. 124/130), assim ementado:

*A autoridade administrativa está impedida de homologar Declaração de Compensação se o crédito alegado pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional não possuir o atributo de certeza, consoante determina o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. In casu, tendo sido efetuada a compensação de pretensos créditos de IOF com débitos de IRPJ - estimativa do ano-calendário de 98, em cumprimento à ordem judicial liminar, o novo procedimento de compensação da parcela correspondente do Saldo negativo de IRPJ a pagar decorrente daquela primeira compensação, não poderá ser homologado, até que seja estabelecida, em sentença transitada em julgado, a certeza daqueles créditos oriundos de IOF.*

### SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Cientificada de tal negativa a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 135/138), alegando, em síntese, que pedido de restituição foi indeferido em razão de o valor total de R\$ 705.290,79 encontrar-se com exigibilidade suspensa em função de decisão judicial (tutela antecipada) prolatada nos autos da ação ordinária no. 95.00332274-9 (IOF Plano Collor). Requereu a suspensão do julgamento do presente pedido de restituição (atualmente "Declaração de Compensação), até o julgamento, em caráter definitivo, da ação ordinária em referência.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Normas Gerais de Direito Tributário**Ano-calendário: 1998*

*Processo Administrativo Fiscal. Sobrestamento. Impossibilidade. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente da decisão em 20/12/2005, e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, tempestivamente em 18/01/2006 (fls. 170/176), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que apurou em 31/12/1998, saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 705.290,98, em face de pagamentos mensais realizados a título de antecipações, relativas aos meses de junho e julho de 1998. Essas antecipações foram recolhidas através de compensação tributária realizada pelo próprio recorrente, tendo sido aplicada nessa compensação, por força de tutela antecipada concedida anteriormente ao mesmo, o crédito tributário pleiteado nos autos da ação ordinária nº 95.003.322.74-9;
- b) que, nos autos daquela ação ordinária está sendo pleiteada, para fins de compensação, a declaração de inconstitucionalidade referente ao imposto sobre operações de crédito; câmbio; seguro e relativas a títulos de valores mobiliários, pagos indevidamente pelo recorrente, com base na Lei nº 8.033/90 (IOF do Plano Collor);
- c) que, no mês de novembro de 1996, foi deferida pelo Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo, a tutela antecipada pleiteada, autorizando a compensação do IOF recolhido indevidamente, com parcelas vincendas de IRPJ e CSLL devidas, relativamente a períodos futuros. Não obstante, a DRJ indeferiu o pedido de compensação;
- d) que o presente apelo interposto encontra-se dotado de efeito suspensivo, eis que o pedido de restituição em tela encontrava-se pendente de decisão administrativa singular, em 1ª instância, na data de 01.01.02;
- e) que todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação, em 01.10.2002, ao amparo do art. 49, § 4º da Lei nº 10.637/02, combinado com o art. 68, foram convertidos em declaração de compensação;
- f) que os débitos recolhidos através de compensação tributária restarão com exigibilidade suspensa, até o julgamento, em caráter definitivo, da manifestação de inconformidade ou recurso voluntário. No caso concreto deste pedido de restituição, na data de 01.01.02, o mesmo ainda não havia recebido qualquer decisão administrativa exarada pela autoridade administrativa competente, o que veio a ocorrer tão-somente em 24.02.2003, conforme o Despacho Decisório;
- g) que, em 01.10.2002, este pedido de restituição encontrava-se pendente de decisão administrativa restando, por força dos

dispositivos legais elencados, convertido em Declaração de Compensação, já naquela data, isto é, em 01.10.2002, com efeitos retroativos desde seu protocolo; ou seja, em 04.09.2000;

- h) que restou demonstrado o efeito suspensivo deste recurso voluntário, notadamente, para fins de suspender a exigibilidade de todos os débitos tributários compensados nos autos deste pedido de restituição;
- i) que é bem verdade que essa compensação está suportada em decisão judicial ainda não transitada em julgado, nos dias atuais. Entretanto, não se pode negar cumprimento, à evidência, a ordem judicial emanada dos autos da ação ordinária acima. Por conseguinte, no tocante aos débitos compensados nos meses de junho e julho de 1998, deve-se, ao menos, reconhecer a suspensão da exigibilidade desses débitos, até decisão judicial final relativa ao pedido formulado nos autos da ordinária nº 95.003.322.74-9.

Às fls. 181, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

Em 29/03/2007 o processo foi levado a julgamento perante a extinta 1ª Câmara do igualmente extinto 1º Conselho de Contribuintes. Naquela oportunidade, mediante a Resolução nº 101-02.605 (fls. 188/193), o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Conforme visto no relatório, o recorrente pleiteia a compensação das parcelas devidas por estimativa, de IRPJ nos meses de junho e julho de 1998, com o imposto sobre operações de crédito; câmbio; seguro e relativas a títulos de valores mobiliários, pagos com base na Lei nº 8.033/90 (IOF do Plano Collor).

Contudo, citada compensação realizada pelo próprio recorrente, foi levada a efeito por força de tutela antecipada concedida anteriormente ao mesmo, nos autos da ação ordinária nº 95.003.322.74-9, na qual está sendo pleiteada, para fins de compensação, a declaração de inconstitucionalidade referente ao que, no mês de novembro de 1996, foi deferida pelo Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo, autorizando a compensação do IOF recolhido, com parcelas vincendas de IRPJ e CSLL devidas, relativamente a períodos futuros.

Assim, tendo em vista que a compensação pleiteada está suportada em decisão judicial ainda não transitada em julgado e que restou demonstrado o efeito suspensivo do presente recurso voluntário, notadamente, para fins de suspender a exigibilidade do débito tributário compensados nos autos deste pedido de restituição, entendo que não é possível a apreciação da matéria em questão, pois o presente processo depende da decisão judicial definitiva a ser proferida na mencionada ação ordinária.

Nessas condições, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo fique sobrestado até a decisão final da Ação Ordinária nº 95.00332274-9, da qual deverá ser juntada cópia da mesma e só então retornar o presente a este Conselho de Contribuintes.

Às fls. 210/211 encontro Despacho, datado de 14/06/2010, proferido pela autoridade competente da DEINF/SP, encaminhando o processo de volta ao CARF para seguimento, com o seguinte teor:

Com a publicação dos acórdãos proferidos na apelação 2001.03.99.042028-2/SP - que decidiu, com base no resultado do julgamento do RE 223.144-2/SP, pela constitucionalidade do inciso I do artigo 1º da Lei 8.033/90 - a resolução 101-02.605 do Primeiro Conselho de Contribuintes restou prejudicada, uma vez que a matéria já foi pacificada no Suprema Corte, a quem caberia a apreciação de eventual recurso.

2. Destaco, ademais, que este processo trata exclusivamente de restituição, pois o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada determinou, com fundamento no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, que se procedesse a constituição de ofício dos débitos objeto do compensação denegada. Daí que, visando impossibilitar a duplicidade de cobrança e legitimar o lançamento de ofício, os débitos originalmente vinculados ao presente foram dele excluídos, pois passaram a ser exigidos através dos processos 16327.001983/2003-18 (IRPJ) e 16327.001873/2003-48 (CSLL), formalizados para instrumentalizar os autos de infração respectivos.

Às fls. 196/207 estão cópias das decisões judiciais mencionadas no despacho supra.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

No Aviso de Recebimento de fl. 174 não foi consignada a data de entrega da correspondência mediante a qual a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância, ora recorrida. Tampouco a Unidade Preparadora (fl. 187) faz qualquer consideração acerca da tempestividade ou não do recurso. Na ausência de informações que permitam avaliar a tempestividade, o recurso deve ser considerado tempestivo. Atendidas as demais condições legais, conheço do recurso interposto.

No mérito, o direito creditório pretendido pela interessada é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, no montante de R\$ 705.290,78. Esse valor corresponde com exatidão às estimativas dos meses de jun/98 e jul/98 (demonstrativo à fl. 12), cuja quitação foi feita pela interessada mediante compensação com créditos pleiteados judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 95.00.32274-9<sup>1</sup>. Esclareça-se, por relevante, que os créditos pleiteados judicialmente são de IOF, sob a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.033/1990.

Até o presente momento, o direito creditório dos presentes autos (SN IRPJ AC 1998) não foi reconhecido pela Administração Tributária por falta de liquidez e certeza quanto às estimativas de junho e julho de 1998, cuja quitação dependia de decisão do Poder

<sup>1</sup> O número da ação ordinária foi citado incorretamente ao longo do presente processo administrativo. Este é o

Judiciário. Por esse mesmo motivo, o julgamento do recurso voluntário ora sob exame ficou sobrestado, até decisão final na Ação Ordinária mencionada.

Afirma a Autoridade Administrativa, no Despacho de fls. 210/211, que a discussão da Ação Ordinária nº 95.00.32274-9 já se resolveu em desfavor da interessada.

Compulsando os autos, encontro, às fls. 196/199, Acórdão proferido pelo egrégio TRF da 3ª Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2001.03.09.042028-2/SP (nº originário nº 95.00.32274-9 Vr SÃO PAULO/SP), datado de 24/09/2009, com a seguinte ementa e acórdão:

#### EMENTA

*TRIBUTÁRIO - IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 8.033/90, ARTIGO 1º INCISO I - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1.O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário no 223144, concluído em 17/06/2002 e publicado no DJ em 21.11.2003, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade do inciso I, do artigo 1º, da Lei 8.033/90.*

*2. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, conforme acórdão às fls. 200/204.

Finalmente, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3<sup>2</sup>, realizada em 10/05/2016, constatei, diante da movimentação abaixo reproduzida, que houve desistência do recurso extraordinário impetrado:

24/08/2015	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2015199108 Destino: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO > 1ªSSJ>SP	-
24/08/2015	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2015198332 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
24/08/2015	REMESSA PELA DINT À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2015198332 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
20/08/2015	TRANSITOU EM JULGADO EM 06/07/2015, ACÓRDÃO/DECISÃO DE FLS.	-
24/06/2015	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
12/06/2015	REMESSA PELA DINT A(O) GUIA NR.: 2015136866 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
14/05/2015	RECEBIDO PELA DINT C/ DESPACHO/DECISÃO - AGUARDANDO PUBLICAÇÃO GUIA NR. : 2015110712 ORIGEM : ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
14/05/2015	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DE RECURSO EXCEPCIONAL	-
11/05/2015	CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF GUIA NR.: 2015105843 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-

Processo nº 16327.001739/00-04  
Acórdão n.º 1301-002.071

S1-C3T1  
Fl. 219

30/04/2015	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
28/01/2015	REMESSA PELA DINT A(O) A/C DR. ANDREI	-
22/01/2015	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2015009145 ORIGEM : ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-

Quando à Ação Ordinária nº 95.00.32274-9, consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal em São Paulo<sup>3</sup> revela que os autos já foram definitivamente arquivados.

Seq	Data	Descrição
89	22/12/2015	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 548/2015 (12a. Vara) Pacote: 11988
88	10/12/2015	BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.548/2015 (12a. Vara)
87	04/12/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: REMESSA AO ARQUIVO
86	04/12/2015	DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: AUTORES Complemento Livre: DESPACHOS FLS. 512, 514/515 E 517
85	23/11/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
84	18/11/2015	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
83	17/11/2015	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1/7
82	13/11/2015	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
81	11/11/2015	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
80	10/11/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
79	03/11/2015	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
78	29/10/2015	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
77	28/10/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
76	28/10/2015	REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA
75	28/10/2015	RECEBIMENTO
74	27/10/2015	REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO
73	27/10/2015	REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) VISTA
72	23/10/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: REMESSA AO SEDI Complemento Livre:
71	23/10/2015	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
70	22/10/2015	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
69	22/10/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: CONSULTA CNPJs Complemento Livre:
68	19/10/2015	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561000186368 Complemento Livre:
67	19/10/2015	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561000185509 Complemento Livre:
66	19/10/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA

De se constatar, assim, que assiste razão à Autoridade Administrativa em sua afirmação de que a discussão judicial já se resolveu, em definitivo, em desfavor da recorrente. Não tendo sido reconhecido pelo Poder Judiciário qualquer crédito de IOF (art. 1º da Lei nº 8.033/90) em favor da interessada, a compensação por ela efetuada com as estimativas de IRPJ dos meses de junho e julho de 1998 resta sem efeito, por inexistência de crédito. Por via de consequência, não havendo quitação das estimativas de junho e julho de 1998, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, ora sob exame, também não pode ser reconhecido.

Quando ao pedido de homologação dos débitos tributários trazidos à compensação, deve ser igualmente rejeitado. Ademais, a Autoridade Administrativa (despacho às fls. 210/211) deixou claro que os débitos foram transferidos para outros processos administrativos (16327.001982/2003-18 e 16327.001873/2003-48), pelo que o pedido perde sentido neste processo.

<sup>3</sup> <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/> 24/08/2001

Processo nº 16327.001739/00-04  
Acórdão n.º **1301-002.071**

**S1-C3T1**  
Fl. 220

---

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA